



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 30/2020

Em 7 de abril de 2020

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória nº 945, de 4 de abril de 2020.

Interessada: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*

¹ A propósito, observe-se que em 31 de março último foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias editadas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. Esse Ato alterou o rito de apreciação previsto na Resolução nº 1, de 2002-CN, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo aprecie mais rapidamente as medidas provisórias. Dessa forma, sempre que possível, as notas de adequação estão sendo elaboradas em prazo inferior aos cinco dias previstos no referido art. 19 da Resolução nº 1/2002.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Análise da Matéria

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 945, adotada em 4 de abril de 2020 (MP nº 945/2020). De acordo com sua ementa, a medida “Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.”

As providências adotadas por meio da MP nº 945/2020 são justificadas na exposição de motivos (EM nº 00011/2020 MINFRA MD) que acompanha a inovação legislativa. Essas providências podem ser divididas em dois grupos: (1) aquelas destinadas à preservação das atividades portuárias; e (2) as relativas à cessão de uso especial de pátios sob administração militar no setor aéreo.

No primeiro grupo, a medida provisória estabelece regras para evitar a interrupção da operação dos portos. Parte delas diz respeito à indenização compensatória para o trabalhador avulso impedido de trabalhar em função de estar com covid-19, de apresentar sintomas da doença ou de pertencer a grupo de risco (art. 3º). Nesse caso, a indenização será custeada “pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra” (art. 3º, § 1º) e não integrará a base de cálculo do imposto de renda, “da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários” e “do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (art. 3º, § 6º).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ainda em relação às medidas para evitar a paralisação das operações portuárias, a MP prevê regras para a manutenção do equilíbrio financeiro dos operadores e de contratação temporária de serviço. “Caso o aumento de custos com o trabalho portuário avulso, decorrente da indenização proposta, tenha impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, os respectivos instrumentos deverão ser reequilibrados. Quanto aos operadores portuários que não sejam arrendatários de instalação portuária, esses receberão da administração do porto desconto tarifário em valor equivalente ao acréscimo do custo decorrente do pagamento da supracitada indenização” (exposição de motivos, item 10). Finalmente, na hipótese de falta de obra, os operadores portuários “poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações” (art. 4º).

No segundo grupo, a MP 945/2020 autoriza “a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19”. De acordo com a exposição de motivos, a providência se justifica em vista da “necessidade de grande número de posições de estacionamento para a permanência das aeronaves” de empresas aéreas em decorrência da diminuição no número de voos (itens 12 e 13).

Não identificamos, na exposição de motivos, menção a eventuais impactos orçamentários e a possíveis medidas de compensação relativas à diminuição da receita ou ao aumento de despesa. De todo modo, as providências adotadas na MP revestem-se de caráter temporário. Além disso, decisão do Supremo Tribunal Federal afastou a “exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (ADIN 6357-DF, medida cautelar de 29/3/2020, Ministro Alexandre de Moraes).

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos